



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 39 904, que aprova, para adesão, a Convenção sobre trânsito rodoviário, e seus anexos, e o Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, elaborados pela Conferência das Nações Unidas sobre os transportes rodoviários e os transportes automóveis, realizada em Genebra de 23 de Agosto a 19 de Setembro de 1949.

Portaria n.º 15 214 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento dos Campeonatos Desportivos das Forças Aéreas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 215 — Estabelece normas reguladoras do exercício do comércio por grosso de batata, quer de consumo, quer de semente — Revoga as Portarias n.ºs 10 270, 12 442 e 12 519 e determinados despachos ministeriais.

cução o Regulamento dos Campeonatos Desportivos das Forças Aéreas.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 17 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento dos Campeonatos Desportivos das Forças Aéreas

PREÂMBULO

1. Um aviador deve ser fisicamente bem constituído, possuir em elevado grau qualidades de agilidade, velocidade, suavidade e facilidade de independência e assimetria de movimentos, resistência à fadiga, grande capacidade de adaptação às extremamente variáveis condições do ambiente em que actua, forte poder de descontração, bom golpe de vista, desenvolvido senso de equilíbrio e de orientação e grande rapidez de reflexos.

Por outro lado, deve ter uma capacidade de rápida apreensão de qualquer estímulo exterior, pronta resolução do problema posto por esse estímulo, reacção rápida e adequada à solução preferida; elevado grau de coragem, espírito de iniciativa, calma e força de vontade e o poder de dividir a sua atenção por múltiplos objectivos, simultaneamente.

Isto quando encarado isoladamente, porque, examinado no seio da sua esquadra, deve possuir um elevado espírito de camaradagem, confiança e solidariedade, capacidade de apreensão do conjunto, bem como a capacidade de abdicar de determinadas facetas individuais, em benefício desse mesmo conjunto.

E, se olharmos agora o aviador em frente de um adversário e em relação a este, vemos que ele deverá ter o poder de «adivinhar» as acções daquele, tendo uma noção exacta das posições e atitudes relativas, e destas integradas no conjunto da acção aérea.

2. Os jogos e desportos, meios de educação física que trazem em si a ideia de luta e vitória, e que deixam margem à expansão das qualidades individuais, que desenvolvem, integrando-as no conjunto (jogos de equipa), devem ocupar um lugar importante na preparação física e, através desta, na educação psíquica dos aviadores.

Eles constituem também factor valioso a ter em conta pelos seus efeitos de actividade geral, calmantes e de descontração, nas acções correctivas e compensadoras, indispensáveis à nossa actividade profissional.

Por sua vez, o desporto de competição, quando praticado com certo condicionamento e surgindo como consequência de um elevado grau de preparação física do indivíduo, representativo de um trabalho feito em profundidade, e não apenas da acção de uma minoria,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 254, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1954, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, o Decreto-Lei n.º 39 904, determino que se faça a rectificação seguinte:

No artigo único, onde se lê: «São aprovados, para adesão, a Convenção sobre trânsito rodoviário, e seus anexos, e o Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, . . .», deverá ler-se: «São aprovados, para adesão, a Convenção sobre trânsito rodoviário, e seus anexos, formulando as reservas previstas na alínea b) do n.º iv do Anexo 6, e o Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, . . .».

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1955. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

1.ª Direcção

2.ª Repartição

Portaria n.º 15 214

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em exe-

fará despertar o desejo de vitória, aparecendo com ele o trabalho sistemático, perseverante e paciente, individual e de conjunto. Tenha-se especialmente em atenção o papel que pode ser desempenhado pela ginástica educativa no campo da preparação física, constituindo os fundamentos em que todo o trabalho de carácter desportivo deve vir a assentar. Para além disto, tenha-se em atenção o prestígio que, através dos resultados e marcas conseguidos, pode ser alcançado para as forças aéreas, o que permitirá aumentar o espírito de confiança de que a Nação tem que nos rodear.

3. Em vista do exposto, levar-se-á a efeito, entre as unidades da Aeronáutica, um campeonato desportivo, o qual nesta primeira fase abrangerá, apenas, as seguintes modalidades:

Tiro. — Desporto fundamental para quem abraçou a carreira das armas, fazendo apelo às qualidades de calma e firmeza, agudeza visual, de precisão e independência de movimentos. Na modalidade de tiro aos pratos solicita ainda rapidez de reflexos e de acção. Tem fortes tradições na aviação.

Atletismo. — Desporto básico, em que o atleta mais vincadamente pode cultivar as suas características individuais, vendo-se obrigado a resolver por si só e da melhor forma, no momento mais oportuno; só ele deverá avaliar as suas possibilidades e doseá-las, para não succumbir na melhor altura; e terá que estimar as possibilidades do adversário, para resolver o melhor emprego das suas.

Voleibol. — Fazendo apelo, para a sua boa execução, ao poder atlético do jogador, à sua capacidade de resistência, à sua velocidade e elasticidade, à sua rapidez de reflexos, à necessidade sempre presente de proceder integrado na sua equipa, atendendo à sua movimentação e à do adversário; capacidade de prever a acção adversa e de resolver e pôr em prática a contra-acção mais indicada, sentido de interajuda, espírito de autodisciplina, de iniciativa e confiança nos restantes elementos da equipa. É o desporto com mais tradições nas nossas forças aéreas.

Andebol de sete. — De características semelhantes às anteriormente apontadas para o voleibol, mas exigindo maior movimentação e maior capacidade atlética. De grande valor do ponto de vista desportivo-militar e, simultaneamente, de grande valor espectacular; exigindo para a sua prática instalações fáceis de realizar, impõe-se como modalidade a divulgar intensamente nas nossas forças aéreas.

Futebol. — Não apresentando quaisquer vantagens específicas no tocante à sua prática pelos aviadores, constitui mais um desporto que deve ser praticado e incentivado, pois é o de fortes raízes populares e o que maior liberdade deixa à expansão do entusiasmo dos participantes. Por outro lado, desenvolverá as condições de virilidade e é um exercício óptimo de actividade geral.

Atingido um certo nível, que deveremos ter como objectivo, será o desporto através do qual mais se poderão prestigiar as forças aéreas.

4. Tenha-se, contudo, em atenção que, embora sem quebra do entusiasmo, virilidade e espírito de competição que devem presidir à realização deste campeonato, através de todo ele deve dar-se a primazia ao espírito de disciplina e franca camaradagem que se torna necessário desenvolver entre os membros das forças aéreas,

REGULAMENTO

Artigo 1.º Tendo em vista fomentar a prática de educação física, especialmente no campo desportivo, desenvolver o espírito de competição, estreitar os laços de camaradagem, que devem unir toda a família aeronáutica e contribuir para mais fortemente ligar às suas unidades todos os que passam pela vida militar, organizar-se-á, anualmente, a disputa de um torneio desportivo entre as unidades da Aeronáutica, o qual abrangerá as seguintes modalidades:

1. Tiro.
2. Atletismo.
3. Voleibol.
4. Andebol de sete.
5. Futebol.

§ único. Será obrigatória a inscrição nas modalidades de tiro, voleibol e três provas de atletismo e facultativa nas restantes.

Art. 2.º Para presidir à realização do campeonato formar-se-ão um júri de honra e um júri de provas.

§ 1.º O júri de honra será constituído pelo chefe do estado-maior das forças aéreas, comandante das forças aéreas operacionais e comandante da instrução e treino das forças aéreas.

§ 2.º O júri das provas será constituído por um delegado de cada unidade participante, e a ele presidirá um oficial delegado do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, como entidade organizadora, competindo-lhe presidir à parte técnica da efectivação destes campeonatos, resolvendo todos os assuntos relacionados, de acordo com o artigo 9.º e seu § único.

Art. 3.º Poderão alinhar nas equipas de cada unidade os militares fazendo parte do seu efectivo e dados como prontos da recruta, bem como os militares nela adidos a título de permanência e para todos os efeitos.

§ 1.º Os militares eventualmente destacados fora da sua unidade alinharão nas equipas desta.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se adidos a título de permanência numa unidade os militares que nessa situação se encontrem há mais de três meses.

§ 3.º Nenhum militar pode numa mesma modalidade representar unidades diferentes no mesmo ano.

§ 4.º Nenhum militar pode tomar parte no mesmo campeonato em provas de mais de duas modalidades diferentes.

Art. 4.º Os transportes e mais despesas com as deslocações das equipas serão a cargo das respectivas unidades. No demais as despesas correrão por conta do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Art. 5.º Em todas as modalidades as equipas devem apresentar-se nos locais das provas devidamente equipadas e nos jogos com bolas deverão ser portadoras das consideradas necessárias à disputa do encontro (uma bola para voleibol, andebol, futebol).

Art. 6.º A realização do torneio terá lugar durante os meses de Novembro a Junho, sendo as datas da realização dos jogos e respectivo sorteio marcados numa reunião do júri de provas, a realizar até ao dia 15 de Outubro, e por forma a estar terminado no dia 1 de Julho.

§ único. A inscrição deverá efectuar-se, até oito dias antes da data marcada para o seu início, em boletins fornecidos pela entidade organizadora, preenchidos em duplicado.

Art. 7.º Será instituída a taça «Forças Aéreas Portuguesas», que ficará na posse definitiva da unidade que nela inscrever o seu nome em três anos seguidos ou cinco alternados.

§ 1.º Em cada ano a equipa vencedora do torneio inscreverá o nome da unidade a que pertencer numa placa de prata, de 5 cm x 2,5 cm, colocada na base da taça, ficando esta na posse dessa unidade até ao ano seguinte.

§ 2.º A equipa vencedora em cada modalidade será conferida, a título definitivo, uma miniatura da taça «Forças Aéreas Portuguesas».

Art. 8.º A classificação é feita atribuindo 1 ponto ao vencedor em cada modalidade, 2 ao segundo classificado, 3 ao terceiro, etc., pela ordem da classificação. A equipa que somar menor número de pontos no conjunto de todas as modalidades será considerada a vencedora do torneio.

§ 1.º Em igualdade de pontuação o desempate faz-se pela classificação na prova de tiro.

§ 2.º Naquelas modalidades em que uma unidade não tome parte ser-lhe-á atribuída a classificação como se nela tivesse entrado e se tivesse classificado em último lugar. Se forem várias as unidades nestas condições, a todas se atribuirá a mesma classificação.

Art. 9.º Na sua parte técnica os regulamentos e leis das respectivas federações nacionais condicionam a realização das provas.

§ único. No demais, tudo será resolvido em reunião do júri de provas, tendo em atenção o exposto no presente regulamento.

Art. 10.º O júri das provas, em reunião a efectuar dentro dos primeiros quinze dias do fim do torneio, apreciará a forma como decorreram as provas, resultados obtidos e respectivos vencedores, sugerindo à entidade organizadora as alterações e medidas que considere convenientes.

Realização de provas

Art. 11.º *Tiro*. — A prova de tiro será disputada nas seguintes modalidades:

- Tiro com espingarda de guerra;
- Tiro com pistola de guerra;
- Tiro aos pratos.

§ 1.º Em cada modalidade, cada unidade far-se-á representar por uma equipa de três atiradores.

§ 2.º A prova de tiro com espingarda de guerra será feita utilizando a espingarda em uso nas unidades da Aeronáutica e constará do tiro constante do quadro seguinte:

1.ª sessão:

Séries: 1.ª e 2.ª;
Distância: 200 m.
Alvo: circular de dez zonas (0,80 m x 0,40 m).
Posição: deitado, sem apoio.
Número de tiros:

1.ª série: cinco tiros (tempo máximo para a execução da série, cinco minutos).

2.ª série: cinco tiros. (De velocidade. Para cada tiro o alvo manter-se-á visível durante cinco segundos e invisível dez segundos).

2.ª sessão:

Séries: 1.ª e 2.ª;
Distância: 200 m.
Alvo: circular de dez zonas (0,80 m x 0,40 m).
Posição: de joelhos, sem apoio.
Número de tiros:

1.ª série: cinco tiros (tempo máximo para a execução da série, cinco minutos).

2.ª série: cinco tiros. (De velocidade. Para cada tiro o alvo manter-se-á visível durante cinco segundos e invisível dez segundos).

3.ª sessão:

Séries: 1.ª e 2.ª;
Distância: 200 m.
Alvo: circular de dez zonas (0,80 m x 0,40 m).
Posição: de pé, sem apoio.
Número de tiros:

1.ª série: cinco tiros (tempo máximo para a execução da série, cinco minutos).

2.ª série: cinco tiros. (De velocidade. Para cada tiro o alvo manter-se-á visível durante cinco segundos e invisível dez segundos).

A marcação é feita no fim de cada série.

Nas séries em velocidade o alvo conservar-se-á visível durante cinco segundos, que se destinam a apontar e disparar um só tiro. O tempo imediato de dez segundos em que o alvo está invisível é destinado a carregar a arma.

Cinco tiros de ensaio, com marcação tiro a tiro.

§ 3.º A prova de tiro com pistola de guerra será feita utilizando a pistola distribuída às unidades da Aeronáutica e constará de três séries de dez tiros, na posição de à vontade sobre alvo circular de dez zonas, de 0,50 m de diâmetro e visual 0,20 m, colocado à distância de 25 m, no tempo máximo de quarenta e cinco minutos. São permitidos cinco tiros de ensaio.

§ 4.º A prova de tiro aos pratos será feita com espingarda de caça calibre 12 e constará de duas séries de dez tiros sobre pratos simples, à distância de 15 m, e uma série de vinte tiros sobre pratos duplos, à distância de 15 m. São permitidos cinco tiros de ensaio sobre pratos simples.

§ 5.º Em caso de empate nas provas dos §§ 3.º e 4.º a igualdade desfaz-se pelo maior número de empates no alvo e, se subsistir, pelo maior número de 10, 9, 8, . . . ; no caso da prova do § 4.º o desempate desfaz-se por novas séries de dez pratos simples.

§ 6.º A equipa vencedora em cada prova será aquela que somar menor número de pontos no total dos seus atiradores, para o que ao primeiro classificado será atribuído 1 ponto, 2 ao segundo, etc.

§ 7.º O vencedor será a unidade que conseguir um menor número de pontos, para o que em cada modalidade serão atribuídos 1 ponto à equipa vencedora, 2 à segunda, etc.

a) Em caso de igualdade desempata-se pelo maior número de balas no alvo e pratos partidos de todos os atiradores das equipas empatadas.

§ 8.º A equipa vencedora em cada modalidade do tiro serão atribuídas medalhas de bronze do modelo junto.

Art. 12.º *Atletismo*. — As provas a disputar serão as seguintes:

- 100 m.
- 200 m.
- 400 m.
- 1500 m.
- 4 x 100 m.
- 800 x 400 x 200 x 100 m.
- 110 m barreiras.
- Salto em altura.

Salto em comprimento.
 Triplo salto.
 Lançamento de dardo.
 Lançamento de peso.

§ 1.º A classificação faz-se atribuindo ao primeiro classificado em cada prova 5 pontos, 3 ao segundo, 2 ao terceiro, 1 ao quarto, sendo considerada vencedora a equipa que somar maior número de pontos.

a) Em caso de igualdade o desempate faz-se pelo maior número de 1.ºs, 2.ºs lugares, etc.

b) Cada unidade só poderá inscrever três atletas em cada prova e uma equipa nas estafetas.

§ 2.º Nas estafetas a pontuação a atribuir será a seguinte:

- 1.º classificado: 7 pontos.
- 2.º classificado: 5 pontos.
- 3.º classificado: 2 pontos.
- 4.º classificado: 1 ponto.

§ 3.º Ao primeiro classificado em cada prova será atribuída uma medalha de bronze, do modelo junto, nela figurando a palavra *record* sempre que um máximo seja batido.

Art. 13.º *Voleibol, andebol e futebol.* — Cada unidade far-se-á representar por uma equipa, sendo a prova executada em duas séries e em duas voltas, constituídas por sorteio, com a seguinte atribuição de pontos:

- Vitória — 3 (2) pontos.
- Empate — 2 (-) pontos.
- Derrota — 1 (1) ponto.
- Falta de comparência — 0 (0).

§ 1.º O vencedor da prova será a equipa que vencer a final, disputada entre os 1.ºs classificados de cada série, sendo o vencido o 2.º classificado; para o 3.º e 4.º lugares jogarão os segundos de cada série, e assim sucessivamente.

§ 2.º A ordem dos jogos, em cada série, será a seguinte:

Série de 3:

- 1.º dia: 1-2; 2.º dia: 1-3; 3.º dia: 2-3.

Série de 4:

- 1.º dia: 2-1 e 3-4; 2.º dia: 1-3 e 4-2; 3.º dia: 4-1 e 3-2.

Série de 5:

- 1.º dia: 2-1 e 3-5; 2.º dia: 1-3 e 5-4; 3.º dia: 4-1 e 3-2; 4.º dia: 1-5 e 2-4; 5.º dia: 5-2 e 4-3.

§ 3.º No caso de serem menos de cinco equipas, a prova disputar-se-á a eliminar, em duas mãos, sendo a final numa só mão. As equipas vencidas na primeira eliminatória disputarão entre si, num só jogo, os 3.º e 4.º lugares. Se forem cinco equipas, a série composta por duas apurará um finalista, mediante a realização de dois jogos, somando-se as bolas marcadas e sofridas.

§ 4.º Aos componentes da equipa vencedora serão atribuídas medalhas de bronze, do modelo junto (12 no voleibol e andebol de sete e 18 no futebol).

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 17 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.



Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 17 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 215

A dispersão dos preceitos legais que disciplinam corporativamente o comércio de batata de consumo e de semente dificulta por vezes a sua regular execução.

Julga-se por isso da maior conveniência reunir em um só diploma normas actualmente consignadas em várias portarias e despachos ministeriais, respeitantes a importadores e armazenistas de batata.

Aproveita-se a oportunidade para refundir algumas dessas normas, pondo-se mais de acordo com a realidade actual do comércio e as necessidades de regular o abastecimento do País; legalizam-se determinados usos e costumes livremente aceites, que a prática demonstrou serem necessários; e, acompanhando a natural evolução progressiva do comércio, indica-se o forma de resolver certos litígios que surjam aquando das verificações comerciais do produto.

Como elemento novo mais notório, institui-se a obrigatoriedade da posse de armazém para os importadores e armazenistas, seguindo-se critério idêntico ao que já vigora para as mesmas classes de comerciantes em outros sectores económicos — critério que se justifica pela previsão da necessidade de constituição de reservas, em determinadas épocas do ano, destinadas a prover ao regular abastecimento público.

Não sofrem alteração os encargos que incidem sobre a batata, estabelecida de longa data, e assim não haverá qualquer agravamento que possa reflectir-se nos preços do produto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os comerciantes em nome individual e as sociedades que exerçam o comércio por grosso de batata, quer de consumo, quer de semente, devem estar inscritos na Junta Nacional das Frutas, na categoria correspondente à respectiva modalidade, como condição necessária ao exercício legal da sua actividade mercantil.

2.º As categorias a que se refere o número anterior são, consoante a modalidade do comércio de batata, as seguintes:

- a) Importador de batata de consumo;
- b) Armazenista de batata de consumo;

- c) Importador de batata-semente;
- d) Armazenista de batata-semente;
- e) Agente ou revendedor de batata-semente.

3.º São os seguintes os documentos cuja apresentação se torna necessária para a inscrição nas quatro primeiras categorias:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente da Junta Nacional das Frutas, solicitando a inscrição na respectiva categoria;
- b) Certidão do registo comercial, se se tratar de sociedades;
- c) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial referente às modalidades indicadas no n.º 2.º;
- d) Documento comprovativo da posse de escritório, que será a escritura de arrendamento ou documento passado por autoridade competente, consoante o requerente for arrendatário ou proprietário do imóvel;
- e) Documento comprovativo da posse de armazém, que será a escritura de arrendamento ou documento passado por autoridade competente, conforme o requerente for arrendatário ou proprietário do imóvel, acompanhado de um *croquis* das instalações.

§ único. Para os efeitos da alínea c), o conhecimento da contribuição poderá ser substituído pelo duplicado da declaração de colecta, mas terá de ser apresentado logo que as secções de finanças o tenham a pagamento.

4.º O processo de inscrição não poderá ter andamento enquanto não for junta informação favorável da inspecção do armazém, efectuada por técnico da Junta Nacional das Frutas, devendo as instalações obedecer aos requisitos mínimos seguintes:

- a) Terem área compatível com o movimento comercial da firma e nunca inferior a 100 m²;
- b) Serem limpas e disporem das condições higiénicas consideradas mínimas.

5.º Os comerciantes já inscritos devem apresentar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente portaria, os documentos que lhes faltarem nos processos e sujeitar-se às vistorias das instalações que possuem.

6.º Será cancelada a inscrição dos que, sem motivo justificado, não exercerem a sua actividade em duas campanhas seguidas ou cinco alternadas, só podendo ser readmitidos passados dois anos sobre a data do cancelamento.

7.º A inscrição dos armazenistas de batata, quer de consumo quer de semente, bem como a dos importadores de batata de consumo, deverá ser requerida de 1 de Janeiro a 31 de Março; a dos importadores de batata-semente, de 1 de Junho a 31 de Agosto.

§ único. A inscrição dos agentes ou revendedores de batata-semente deverá ser pedida anualmente, de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, por carta dirigida à Junta Nacional das Frutas, pelo armazenista ou importador já inscrito, com a indicação do nome, domicílio e área de acção do agente.

8.º A Junta Nacional das Frutas poderá obrigar os armazenistas de batata de consumo a manter em armazém uma reserva de batata, de acordo com o movimento comercial de cada um.

9.º A batata de consumo destinada ao abastecimento dos centros consumidores de Lisboa e Porto terá de ser obrigatoriamente submetida a verificação comercial dos serviços da Junta Nacional das Frutas, devendo, para o efeito, ser indicados os locais especialmente reservados

a esse serviço, considerados extensões dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas, e podendo essa verificação, quando for julgado conveniente, ser alargada a outros centros consumidores.

§ 1.º O centro consumidor de Lisboa engloba o concelho de Lisboa e a povoação de Algés, do concelho de Oeiras, abrangendo o centro consumidor do Porto, além do concelho do Porto, os de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Maia e Valongo.

§ 2.º Consideram-se presentemente extensões dos mercados abastecedores, para efeito da inspecção de batata de consumo, as estações de caminho de ferro de Santa Apolónia e Alcântara, em Lisboa, e as de Campanhã, Senhora da Hora, Boavista, Devesas, Rio Tinto, S. Gemil e Ermesinde, no Porto.

10.º Nos centros consumidores onde seja feita obrigatoriamente a verificação comercial de batata pelos serviços da Junta Nacional das Frutas o comércio de venda a retalhistas só poderá ser exercido pelos armazenistas que possuam instalações na área abrangida por esses centros.

11.º Antes de a batata de consumo poder ser comercializada para abastecimento dos locais onde haja verificação da Junta Nacional das Frutas, deverão os armazenistas solicitar a verificação comercial do produto, preenchendo um verbete de modelo estabelecido pela mesma Junta, o qual deve ser entregue aos serviços respectivos.

§ 1.º Por cada lote de tubérculos o armazenista preencherá um verbete.

§ 2.º A verificação normal incidirá sobre um quantitativo até 5 por cento de cada lote, podendo o armazenista requerer que ela atinja até 20 por cento do lote.

§ 3.º O agente verificador poderá, em casos justificados, verificar até 50 por cento do lote.

§ 4.º A verificação comercial de mercadoria a granel, transportada em caminho de ferro, iniciar-se-á na estação de destino, considerada extensão do respectivo mercado abastecedor, logo que o vagão seja aberto.

12.º O acondicionamento da batata de consumo para o mercado interno deverá fazer-se nas taras aprovadas para exportação, ou em sacos limpos, resistentes, em perfeito estado de conservação, tendo inscritos os dizeres: «batata para consumo», em caracteres de dimensões não inferiores a 10 cm; nome do armazenista que requer a verificação; peso líquido, que será de 80 kg para a batata velha e de 50 kg para a batata nova.

§ único. O peso líquido real deverá exceder 1 a 2 por cento do peso líquido marcado.

13.º Os lotes de batata de consumo submetidos a verificação deverão ser constituídos por tubérculos de uma só variedade, ou de variedades afins, de idêntico valor comercial, semelhantes na forma, no tamanho e na cor da pele e da polpa, sem quaisquer defeitos, sãos e próprios para consumo humano.

§ 1.º De acordo com o disposto neste número, não será normalmente permitida a existência de tubérculos doentes, miúdos, furados, ocos, cortados, feridos, traumatizados, «chapados» pelo sol, enverdecidos, engelhados, enegrecidos, grelados, com mau cheiro, não devidamente encascados ou com terra aderente.

§ 2.º O peso mínimo dos tubérculos será de 30 g, podendo a Junta Nacional das Frutas autorizar o peso mínimo de 20 g por tubérculo quando se tratar de batata nova.

§ 3.º É permitida, como tolerância, a existência nos lotes até 5 por cento de tubérculos com defeitos ligeiros, devendo, no entanto, ser retirados do lote todos os tubérculos que estejam em condições irregulares.

§ 4.º A existência de defeitos em mais de 5 por cento de tubérculos determinará a rejeição de todo o lote.

§ 5.º Se o armazenista interessado o desejar, ser-lhe-á passado documentos comprovativo do resultado da verificação comercial.

§ 6.º A mercadoria que tiver sido rejeitada poderá, depois de escolhida, ser feita nova verificação, a pedido do interessado, o qual se deverá reportar no novo pedido à verificação anterior.

§ 7.º Não se poderá, no entanto, parcelar em vários pedidos de verificação um lote que tenha sido anteriormente rejeitado.

14.º Quando o armazenista não se conformar com o resultado da verificação poderá solicitar nova inspecção, indicando nesse pedido, ou em exposição anexa, os motivos que justifiquem a reclamação.

§ único. A nova verificação far-se-á no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrega do novo pedido, por dois agentes verificadores.

15.º Se o armazenista assim o desejar ser-lhe-á facultado o direito de recorrer da nova decisão confirmativa, para o que depositará a quantia de 500\$ à ordem da Junta Nacional das Frutas, importância esta que lhe será restituída, bem como as taxas pagas pelas verificações além da primeira, no caso de o recurso lhe ser favorável.

§ 1.º O recurso será decidido no prazo de quarenta e oito horas por uma comissão constituída pelo chefe do 1.º serviço técnico da Junta Nacional das Frutas, por um armazenista e por um delegado do recorrente.

§ 2.º Não havendo concordância de opinião, a decisão será dada, em última instância, pelo presidente da Junta Nacional das Frutas.

16.º A batata de refugo, proveniente de escolha, fica à ordem da Junta Nacional das Frutas, que lhe dará o destino julgado mais conveniente.

§ único. Os lotes rejeitados na verificação comercial poderão ser devolvidos integralmente à origem ou remetidos para qualquer localidade, desde que o armazenista interessado o solicite à Junta Nacional das Frutas no acto da rejeição e o organismo o autorize.

17.º Mantêm-se as taxas devidas à Junta Nacional das Frutas pelo serviço de verificação comercial de \$01

por quilograma em lotes até 1000 kg e de 10\$ por tonelada ou fracção em lotes superiores a 1000 kg, estabelecidas pelos despachos ministeriais de 11 de Maio de 1942 e de 12 de Março de 1946.

18.º Todos os inscritos ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas, incluindo os agentes ou revendedores de batata-semente.

19.º Os armazenistas ou importadores de batata-semente ficam solidariamente responsáveis pelas infracções cometidas pelos agentes ou revendedores que inscreverem.

20.º A batata encontrada para venda por grosso em poder de indivíduos ou firmas não inscritos na Junta Nacional das Frutas será apreendida; revertendo o produto da venda para a mesma Junta.

21.º As transgressões ao disposto nesta portaria são punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, e a apreensão da mercadoria encontrada em transgressão.

22.º A presente portaria revoga e substitui as Portarias n.ºs 10 270, de 25 de Novembro de 1942, 12 442, de 15 de Junho de 1948, e 12 519, de 11 de Agosto de 1948, bem como os seguintes despachos ministeriais: despacho de 10 de Fevereiro de 1938, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 17 de Fevereiro de 1938; despacho de 7 de Julho de 1939, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Julho de 1939; despacho de 25 de Junho de 1947, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 27 de Junho de 1947; despacho de 10 de Agosto de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Agosto de 1948; despacho de 20 de Setembro de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 de Setembro de 1948; despacho de 20 de Novembro de 1948, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1948; despacho de 30 de Junho de 1949, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Julho de 1949, e despacho de 18 de Janeiro de 1951, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Janeiro de 1951.

Ministério da Economia, 17 de Janeiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.